



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/417 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Lagoanima – Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Lagoa

Lisboa  
20 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/417 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Lagoanima – Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Lagoa

#### I. Pedido

1. A 11 de agosto de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Lagoanima – Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Lagoa, na frequência 99,4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Lagoa.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;

- 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declarações do operador, da gerência e sócios, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Lagoa;
- 9.13. Último relatório de gestão e contas; e

**9.14.** Gravação das emissões radiofónicas dos dias 9 e 11 de setembro de 2023.

#### **IV. Operador Radiofónico**

- 10.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos nos termos da Deliberação aprovada em reunião plenária da Alta Autoridade para a Comunicação Social<sup>3</sup>, de 6 de dezembro de 2000, e novamente pela Deliberação 20/LIC-R/2008, da ERC, de 25 de novembro.
- 11.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
- 12.** Assim, à luz do *supra* exposto, a licença do operador requerente é válida até 5 de março de 2024, pelo que tendo o pedido de renovação sido apresentado a 11 de agosto, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
- 13.** A Lagoanima - Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda., tem por objeto principal emissão de rádio, comunicação e publicidade, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- 14.** O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

---

<sup>3</sup> À data Rádio Voz do Mar – Cooperativa de Rádio Parchal, CRL

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da sociedade comercial declararam respeitar os limites ali impostos.
16. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a Lagoanima – Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda., é detida por 12 pessoas singulares que integram os órgãos sociais e por duas pessoas coletivas, conforme assinalado na figura 1.

**Figura 1** – Proprietários diretos do operador Lagoanima

| Nome  | Tipo de Detenção    | Detenção (%) | Direitos de Voto |
|---|---------------------|--------------|------------------|
| António João Rosado Galhardas / Gerente   | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| António Manuel da Conceição Batista / Gerente                                     | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Carlos Alberto Ribeiro Alvo/ Gerente  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Eduardo José Cabrita Gonçalves  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Isabel Maria Luís Sequeira  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Joaquim Carlos Piscarreta Rego  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Jorge Manuel Santos Catarino  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| João Francisco Calado Bartolomeu  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| João José Lamy Gonçalves  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Lagoanima - Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda. (Capital próprio) | Diretamente detidas | 35,000       | 35,000           |
| Luís António Pimenta  | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |

| Nome   | Tipo de Detenção    | Detenção (%) | Direitos de Voto |
|--|---------------------|--------------|------------------|
| Marco Filipe Rodrigues de Albino Guerreiro                     | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Pressroma - Edição de Publicações Periódicas, Unipessoal, Lda. | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |
| Vítor Manuel Louzeiro Lourenço                                 | Diretamente detidas | 5,000        | 1,000            |

Fonte: Portal da Transparência. Data 22/08/2023

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador cumpre as exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei da Transparência.

#### V. Obrigações Legais

19. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, e a audição de dois dias de emissão, dias 9 e 11 de setembro de 2023.

20. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional, nacional, internacional), de animação com participação de ouvintes, divulgação de atividades do município, programas de humor, música, cultura, entrevistas, entre outros.
23. Das audições confirmou-se a caracterização efetuada, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, musicais, formativos, culturais, de informação desportiva (ex. Manhãs Algarvias, informações úteis para o período da manhã, o tempo, as efemérides, o pensamento do dia; Instantâneos, programa tendo por base a imprensa escrita de destaque às notícias nacionais e regionais do dia; Saúde Total, temas da área da saúde física e mental; Entre a Manhã e a Tarde, programa com música e informação, fala-se sobre futebol, algumas notícias, informação sobre o concelho, o país e o mundo, meteorologia, música; Cocktail Musical, vários estilos musicais de expressão portuguesa e estrangeira; Espaço 15/18 um espaço com a duração de três horas que aborda temas diversos com entrevistas de âmbito social e cultural; Poemas Contados, um programa de âmbito cultural que conta com a participação de poetas populares da região algarvia como de todo o sul do país que acompanham as emissões pela internet; Momentos de Humor/Música de Baile; Manhãs da Lagoa; Hora do Conto, programa infantil dedicado aos mais novos) concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio
24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».



25. Foram identificados cinco serviços informativos locais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a domingo (intercalares) pelas 8h, 9h, 11h, 14h, 17h, 20h e ainda de segunda a sexta das 18h às 18h15, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação Jorge Eusébio (CJ), com carteira profissional n.º 3774, sendo indicado como Diretor de Programas António João Rosado Galhardas, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.
27. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
28. Porém, nos dois dias auditados foi detetado que em alguns períodos de emissão, tanto durante o dia como à noite, a denominação e a frequência não foram devidamente identificadas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, **situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.**
29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.
30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das

Rádios da ERC, tendo reportado mensalmente os dados da respetiva programação musical, apurando-se as quotas de difusão de música portuguesa, representadas na figura 2:

Figura 2 – Quotas de música portuguesa

| Data       | Música Portuguesa | Música Portuguesa 7h-20h | Música em Língua Portuguesa | Música em Língua Portuguesa 7h-20h | Música Portuguesa Recente |
|------------|-------------------|--------------------------|-----------------------------|------------------------------------|---------------------------|
| 31/01/2023 | 83,02%            | 84,30%                   | 65,23%                      | 71,98%                             | 9,88%                     |
| 28/02/2023 | 83,17%            | 85,08%                   | 66,40%                      | 72,35%                             | 11,96%                    |
| 31/03/2023 | 83,51%            | 85,02%                   | 66,16%                      | 72,44%                             | 12,08%                    |
| 30/04/2023 | 83,73%            | 85,54%                   | 65,72%                      | 70,88%                             | 10,86%                    |
| 31/05/2023 | 83,98%            | 85,66%                   | 66,22%                      | 72,82%                             | 13,08%                    |
| 30/06/2023 | 82,74%            | 83,00%                   | 64,74%                      | 71,38%                             | 12,22%                    |
| 31/07/2023 | 81,85%            | 82,63%                   | 65,58%                      | 71,99%                             | 12,91%                    |
| 31/08/2023 | 82,37%            | 82,85%                   | 66,14%                      | 71,35%                             | 10,32%                    |
| 30/09/2023 | 80,87%            | 82,57%                   | 65,60%                      | 71,65%                             | 8,82%                     |
| 31/10/2023 | 81,49%            | 83,93%                   | 66,30%                      | 71,68%                             | 12,21%                    |

Fonte: Portal das Rádios - ERC

31. Confirmou-se que a programação musical da Rádio Lagoa cumpre largamente as quotas de música e língua portuguesas, nos dois períodos previstos na lei, respetivamente, nas 24 horas de emissão e no período das 7 às 20 horas (cf. n.º2 do art.º 47.º).

No que respeita à quota de música portuguesa do n.º1 do artigo 41.º (fixada em 30%), regista valores que superam 80,0 %, cumprindo da mesma forma a subquota de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), prevista no artigo 43.º da Lei da Rádio.

No que se refere à quota música recente (fixada em 35 %) vertida no n.º1 do artigo 44.º, afigura-se, face aos valores observados que o **operador deverá incluir mais música nova na respetiva programação musical**, não obstante se atenda ao perfil musical inerente ao projeto editorial do serviço de programas.

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos

aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

33. Analisado o estatuto editorial depositado na ERC e anexo ao processo, confirmou-se que cumpre os requisitos definidos, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em [Estatuto Editorial – Radio Lagoa 99.4FM](#).

## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Lagoanima – Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda., para o concelho de Lagoa, na frequência 99,4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Lagoa”.

O Conselho Regulador adverte o operador para assegurar:

- i. O cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- ii. Na programação musical do respetivo serviço de programas, a difusão de mais música nova, por forma a aproximar-se da quota de 35 % de música recente, prevista no n.º1 do artigo 44.º, do mesmo diploma.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15

de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 20 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola